SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092733 - MG (2026/0164154-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GABRIEL MORAIS TRINDADE (PRESO)
ADVOGADO	:	FABRICIO GONCALVES RIOS - MG140103
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por ter sido a ação constitucional impetrada contra condenação já transitada em julgado na origem, sem inauguração da competência desta Corte.
2. Pedido defensivo de reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006), fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44 do CP).
3. Acórdão estadual manteve condenação por tráfico de drogas, com apreensão de 64 porções de cocaína (141,85g), relatos de policiais militares, confissão informal e registro de condenação anterior, afastando a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e a substituição da pena.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para condenação já transitada em julgado, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça; (ii) há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício e (iii) se a existência de condenação por fato anterior, caracterizadora de maus antecedentes, afasta a causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, bem como a possibilidade de substituição da pena.

Documento eletrônico VDA59903002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:07
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 553bde6d-e424-435b-b269-89872c989fe3

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não é admissível como substitutivo de revisão criminal para condenação já transitada em julgado, pois a competência do Superior Tribunal de Justiça, por força do art. 105, I, e, da Constituição Federal, limita-se às revisões criminais de seus próprios julgados.
6. Não se constatou teratologia ou ilegalidade flagrante no acórdão impugnado, razão pela qual não se justifica concessão de *habeas corpus* de ofício.
7. Condenação por fato anterior, ainda que com trânsito em julgado posterior, pode ser valorada como maus antecedentes, constituindo fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, conforme a jurisprudência desta Corte.
8. As razões recursais não trouxeram elementos novos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e não provido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é admissível como substitutivo de revisão criminal para condenação transitada em julgado, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A inexistência de flagrante ilegalidade no julgado impugnado impede a concessão de *habeas corpus* de ofício. 3. Condenação por fato anterior, ainda que com trânsito em julgado posterior, pode ser valorada como maus antecedentes e afasta a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; CP, art. 44
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 903.400/RS, Quinta Turma, DJe 17.06.2024; STJ, AgRg no HC 885.889/RS, Quinta Turma, DJe 13.06.2024; STJ, AgRg no HC 852.988/SP, Sexta Turma, DJe 12.06.2024; STJ, AgRg no HC 908.528/MG, Quinta Turma, DJe 28.05.2024; STJ, AgRg no HC 883.647/MG, Sexta Turma, DJe 15.05.2024; STJ, AgRg no HC 887.735/PE, Quinta Turma, DJe 25.04.2024; STJ, HC 790.768/SP, Quinta Turma, DJe 10.04.2024; STJ, AgRg no HC 757.635/SC, Sexta Turma, DJe 15.03.2024; STJ, AgRg no HC 1.022.307/MG, Sexta Turma, DJEN 28.11.2025; STJ, AgRg no HC 1.027.630/SP, Quinta Turma, DJEN 17.11.2025; STJ, AgRg no HC 1.072.511/SP, Sexta Turma, DJEN 16.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.090.859/SC, Quinta Turma, DJEN 23.06.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59903002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:07
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 553bde6d-e424-435b-b269-89872c989fe3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092733 - MG (2026/0164154-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GABRIEL MORAIS TRINDADE (PRESO)
ADVOGADO	:	FABRICIO GONCALVES RIOS - MG140103
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por ter sido a ação constitucional impetrada contra condenação já transitada em julgado na origem, sem inauguração da competência desta Corte.

2. Pedido defensivo de reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006), fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44 do CP).

3. Acórdão estadual manteve condenação por tráfico de drogas, com apreensão de 64 porções de cocaína (141,85g), relatos de policiais militares, confissão informal e registro de condenação anterior, afastando a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e a substituição da pena.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para condenação já transitada em julgado, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça; (ii) há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício e (iii) se a existência de condenação por fato anterior, caracterizadora de maus antecedentes, afasta a causa

Documento eletrônico VDA59634374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:25
Código de Controle do Documento: df2f1bca-a231-4863-9a3e-ceae78505e61

especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, bem como a possibilidade de substituição da pena.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não é admissível como substitutivo de revisão criminal para condenação já transitada em julgado, pois a competência do Superior Tribunal de Justiça, por força do art. 105, I, e, da Constituição Federal, limita-se às revisões criminais de seus próprios julgados.

6. Não se constatou teratologia ou ilegalidade flagrante no acórdão impugnado, razão pela qual não se justifica concessão de *habeas corpus* de ofício.

7. Condenação por fato anterior, ainda que com trânsito em julgado posterior, pode ser valorada como maus antecedentes, constituindo fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, conforme a jurisprudência desta Corte.

8. As razões recursais não trouxeram elementos novos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e não provido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é admissível como substitutivo de revisão criminal para condenação transitada em julgado, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A inexistência de flagrante ilegalidade no julgado impugnado impede a concessão de *habeas corpus* de ofício. 3. Condenação por fato anterior, ainda que com trânsito em julgado posterior, pode ser valorada como maus antecedentes e afasta a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; CP, art. 44

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 903.400/RS, Quinta Turma, DJe 17.06.2024; STJ, AgRg no HC 885.889/RS, Quinta Turma, DJe 13.06.2024; STJ, AgRg no HC 852.988/SP, Sexta Turma, DJe 12.06.2024; STJ, AgRg no HC 908.528/MG, Quinta Turma, DJe 28.05.2024; STJ, AgRg no HC 883.647/MG, Sexta Turma, DJe 15.05.2024; STJ, AgRg no HC 887.735/PE, Quinta Turma, DJe 25.04.2024; STJ, HC 790.768/SP, Quinta Turma, DJe 10.04.2024; STJ, AgRg no HC 757.635/SC, Sexta Turma, DJe 15.03.2024; STJ, AgRg no HC 1.022.307/MG, Sexta Turma, DJEN 28.11.2025; STJ, AgRg no HC 1.027.630/SP, Quinta Turma, DJEN 17.11.2025; STJ, AgRg no HC 1.072.511/SP, Sexta Turma, DJEN 16.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.090.859/SC, Quinta Turma, DJEN 23.06.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL MORAIS TRINDADE, contra decisão monocrática que indeferiu, liminarmente o *habeas corpus*, sob o

Documento eletrônico VDA59634374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:25
Código de Controle do Documento: df2f1bca-a231-4863-9a3e-ceae78505e61

fundamento de que a ação constitucional em comento foi impetrada contra condenação proferida na origem já transitada em julgado e não constatada flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício.

O agravante alega que restou demonstrado equívoco evidente do acórdão proferido pelo Tribunal de origem no que tange à dosimetria da pena, pelo que a matéria deve ser analisada.

Reitera que faz jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33 § 4º da Lei 11.343/06.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões em agravo regimental e, na oportunidade, requereu o não provimento do recurso interposto pela defesa.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *"Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de GABRIEL MORAIS TRINDADE em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0000.23.251485-1/001.*
>
> *Requer, em suma, o reconhecimento do tráfico privilegiado, a fixação do regime aberto para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.*
>
> *É o **relatório**.*
>
> ***Decido**.*
>
> *Consoante consta dos presentes autos (fl. 4), ocorreu o trânsito em julgado do acórdão impugnado.*
>
> *Ou seja, o presente Habeas Corpus foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão.*
>
> *Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o writ manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.*
>
> *Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.*
>
> *Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados colegiados desta Corte: AgRg no HC n. 903.400/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma; DJe de*

Documento eletrônico VDA59634374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:25
Código de Controle do Documento: df2f1bca-a231-4863-9a3e-ceae78505e61

> *17.6.2024; AgRg no HC n. 885.889/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.6.2024; AgRg no HC n. 852.988/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12.6.2024; AgRg no HC n. 908.528/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28.5.2024; AgRg no HC n. 883.647/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 887.735/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 25.4.2024; HC n. 790.768/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 10.4.2024; AgRg no HC n. 757.635/SC, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 15.3.2024; AgRg no HC n. 825.424/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 820.174/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15.8.2024; AgRg no HC n. 913.826/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; RCD no HC n. 1.032.221/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 11.12.2025.*
>
> *Ademais, não se verifica no julgado impugnado ilegalidade flagrante que justifique a concessão de* ***Habeas Corpus*** *de ofício nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.*
>
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ,* ***indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus****."*

Não obstante, cumpre registrar que a decisão agravada está em consonância com os precedentes desta Corte Superior de Justiça, que entende que, por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, é de se reconhecer a incompetência deste Tribunal Superior para o processamento do *habeas corpus*, a saber:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO* ***HABEAS CORPUS.*** *INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE.* ***SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***
>
> *1. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.*
>
> ***Como não existe julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, é de se reconhecer a incompetência deste Tribunal Superior para o processamento do habeas corpus.***
>
> *2. No caso concreto, o habeas corpus foi impetrado em 28/7/2025, contra acórdão transitado em julgado em 1/7/2019, a evidenciar que o writ é substitutivo de revisão criminal.*

Documento eletrônico VDA59634374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:25
Código de Controle do Documento: df2f1bca-a231-4863-9a3e-ceae78505e61

3. ***Verifica-se a inadmissibilidade do writ, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior, nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição da República.*** *Precedente: AgRg no HC n. 883.695/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 18/3/2024.*

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.022.307/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.). (grifos nossos).

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. |****AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*** *ESTUPRO DE VULNERÁVEL.* ***AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, impetrado em favor de condenado pelo crime de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva, com aplicação da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal.

2. O paciente foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à pena de 14 anos de reclusão, após absolvição em primeiro grau. A condenação baseou-se em declarações da vítima corroboradas por depoimentos de testemunhas e estudo psicossocial.

3. A Defensoria Pública da União alegou insuficiência probatória, argumentando que a palavra da vítima não seria suficiente para a condenação, especialmente diante da ausência de vestígios físicos e da impossibilidade de identificar o objeto supostamente utilizado nos abusos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para condenação já transitada em julgado, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Outra questão em discussão é a possibilidade de concessão de ordem de habeas corpus de ofício, diante da alegada insuficiência probatória e ausência de vestígios físicos nos autos.

III. Razões de decidir

6. ***O habeas corpus não é admissível como substitutivo de revisão criminal para condenação já transitada em julgado,*** *conforme o art. 105, I, e, da Constituição Federal, que limita a competência do Superior Tribunal de Justiça às revisões criminais de seus próprios julgados.*

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o manejo de habeas corpus muito tempo após o trânsito em julgado demanda o reconhecimento da preclusão, em respeito à segurança jurídica e à coisa julgada.

8. Não se verifica flagrante ilegalidade no julgado impugnado que justifique a concessão de habeas corpus de

Documento eletrônico VDA59634374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:25
Código de Controle do Documento: df2f1bca-a231-4863-9a3e-ceae78505e61

> *ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.*
>
> *9. A condenação foi fundamentada em elementos probatórios consistentes, incluindo depoimentos da vítima e de sua genitora, corroborados por estudo psicossocial e outros elementos de prova, sendo inviável o reexame do conjunto fático-probatório na via eleita.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *1. **O habeas corpus não é admissível como substitutivo de revisão criminal para condenação já transitada em julgado,** sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *2. **A inexistência de flagrante ilegalidade no julgado impugnado impede a concessão de habeas corpus de ofício.***
>
> *3. A condenação fundamentada em elementos probatórios consistentes não pode ser revista na estreita via do habeas corpus.*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 726.378/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28.03.2022; STJ, AgRg no HC 704.490/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 21.02.2022.*
>
> (AgRg no HC n. 1.027.630/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.) (grifos nossos).

Ainda que assim não fosse, analisando o acórdão proferido pelo Tribunal Estadual, tem-se que, em princípio, não apresenta teratologia ou ilegalidade, eis que exibiu os seguintes fundamentos:

> *"(...) Colhe-se da inicial acusatória que, no dia e hora ali mencionados, militares, em checagem a denúncia anônima dando conta de que **o réu, à condução de determinada motocicleta e trajando blusa com estampa do aplicativo "iFood", estaria realizando a entrega de drogas em certa "biqueira",** deslocaram-se, então, ao endereço indicado, ocasião em que depararam-se com o mesmo, o qual reunia as características declinadas pelo informante, sendo que ele, ao notar a presença policial, tentara empreender fuga, logrando a guarnição, contudo, contê-lo, instante que fora submetido a busca pessoal, da qual adviera **a arrecadação de 64 (sessenta e quatro) porções de cocaína, pesando 141,85g (cento e quarenta e um gramas e oitenta e cinco centigramas), e da quantia, em espécie, de R$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais).** (...) Dois foram os militares ouvidos na instrução, os quais narraram que, em checagem a **denúncias anônimas envolvendo o apelante, as quais noticiavam que ele seria "o distribuidor de pinos de cocaína na biqueira" na ocasião referida e que, para tanto, ele se trajava de motociclista do aplicativo "iFood",** para o local indicado, então, se dirigiram, onde, após visualizá-lo, o mesmo, percebendo a presença*

Documento eletrônico VDA59634374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:25
Código de Controle do Documento: df2f1bca-a231-4863-9a3e-ceae78505e61

> *policial, tentara empreender fuga, logrando a guarnição, contudo, interceptá-lo e submetê-lo a busca pessoal, da qual adviera* ***a arrecadação de 64 (sessenta e quatro) porções de cocaína, acondicionadas em uma pochete, registrando as testemunhas, ademais, que, em entrevista, o mesmo admitira-lhes estar atuando na distribuição de drogas para o traficante alcunhado "Mamute". Salientaram que o apelante, na ocasião, portava um bolsão do "iFood", mas que o mesmo estava vazio, o que lhes fizera concluir tratar-se a aludida paramentação de um engodo para evitar, ou dificultar, eventuais abordagens policiais (P Je mídias).*** *De relevo ressaltar que nada, absolutamente nada, de suspeição fora levantado acerca da lisura do proceder policial havido, lembrando, de outra sorte, que os militares, servidores públicos, gozando, pois, de fé pública, ainda que relativa, não foram sequer contraditados judicialmente, donde, portanto, a versão dos mesmos para os fatos há de ser crida como verdadeira. Não passara despercebido, ademais, muitíssimo antes pelo contrário,* ***o relatório circunstanciado de investigações produzido pela Polícia Civil via do qual fora levantada a vida pregressa do apelante, constatando-se, então, que, antes dos fatos em referência, ele já figurava em diversos registros no sistema REDS, versando os mesmos sobre crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo, homicídio, etc., além do que apurado restara que o local dos fatos trata-se de região dominada pela organização criminosa chefiada pelo traficante conhecido por "Mamute"*** *(cf. fls. 41/44, ord. 2). (...)* ***Conforme se extrai da certidão de antecedentes criminais anexada aos autos (ord. 101), o apelante ostenta condenação transitada em julgado pela prática de crime anterior – roubo consumado majorado –, circunstância que, por expressa vedação legal, obsta a incidência da minorante em testilha.*** *De resto, à vista do quanto da pena privativa de liberdade aplicado – 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão –, não se há falar em viabilidade de substituição desta por sanções restritivas de direitos – art. 44, I, do CP. 5 – DO DISPOSITIVO. Diante de tal quadro,* ***NEGO PROVIMENTO AO APELO****."* (fls. 13/19). (grifos nossos).

Insta consignar, também, que, na sentença, foram apontados os seguintes fundamentos:

> *"(...) Os relatos dos Policiais em juízo foram verossímeis e lineares, descrevendo com precisão sobre como ocorreu o flagrante do acusado. Segundo eles, após receberem* ***denúncia anônima de que um indivíduo com a vestimenta do aplicativo de entregas iFood realizava a suposta venda de entorpecentes na região, deslocaram-se para o local descrito e de pronto visualizaram o denunciado.*** *Os militares disseram de forma uníssona que, ao visualizar a viatura, o réu tentou empreender fuga. Informaram ainda que o denunciado estava com a roupa do aplicativo de entregas iFood e que, durante a busca pessoal, encontraram com ele a quantidade de drogas e o*

Documento eletrônico VDA59634374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:25
Código de Controle do Documento: df2f1bca-a231-4863-9a3e-ceae78505e61

> *valor descritos na inicial. Ademais, o Policial Militar Igor Fernando Oliveira Rodrigues alegou que* ***ao efetuarem a abordagem do denunciado, ele admitiu que realizava a distribuição de entorpecentes na região e que a droga pertencia ao traficante de alcunha "Mamute"****. (...) Compulsando os autos, verifico que foram apreendidos 64 (sessenta e quatro) porções de cocaína, pesando, ao todo, 141,85g (cento e quarenta e um gramas e oitenta e cinco centigramas). Tenho que tal quantia é incompatível com a alegação de que se destinaria a consumo próprio, principalmente se consideradas as circunstâncias do fato. Os policiais foram ao local da abordagem já de posse de informações que* ***davam conta de que o réu, conhecido como "Biel", frequentemente realizava a distribuição de entorpecentes no local, utilizando-se do uniforme e de equipamentos de entrega do IFood para distrair a atividade policial****. (...) Ademais, verifico* ***não ser possível aplicar a minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, pois, ao compulsar a CAC do acusado, verifico que ele ostenta condenação definitiva caracterizadora de antecedentes – fato ocorrido em data anterior à do crime ora apurado, com registro de trânsito em julgado posterior****. (...)"* (fls. 25/32). (grifos nossos).

Fato é que o ora agravante ostenta maus antecedentes, e sua utilização para repelir a benesse prevista no art. 33 § 4º da Lei n. 11.343/06 está em consonância com os precedentes desta Corte Superior de Justiça, a saber:

> ***PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.*** *DOSIMETRIA. DESLOCAMENTO DE REINCIDÊNCIA PARA* ***MAUS ANTECEDENTES****. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO FINAL. INOCORRÊNCIA.* ***TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS.*** *DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA POR ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O efeito devolutivo da apelação é amplo e autoriza o Tribunal a quo a revisar a dosimetria e o regime, inclusive em recurso exclusivo da defesa, sem violar o art. 617 do CPP, desde que não haja agravamento da situação final do acusado.*
>
> *2. Na hipótese, o simples deslocamento da condenação anterior, afastada como reincidência por trânsito em julgado posterior aos fatos, para a primeira fase como maus antecedentes, sem elevação da pena final, não configura reformatio in pejus.*
>
> *3.* ***A incidência do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais. A condenação definitiva*** *de AMILTON AXT* ***por fato anterior ao crime em julgamento, além de legitimar a exasperação da pena-base, impede o reconhecimento do tráfico privilegiado, por ausência de bons antecedentes.***
>
> *4. Demonstrada a dedicação a atividades criminosas de ambos os agravantes por mensagens, imagens e*

Documento eletrônico VDA59634374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:25
Código de Controle do Documento: df2f1bca-a231-4863-9a3e-ceae78505e61

diálogos extraídos de celulares, é inviável a aplicação da benesse na estreita via do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.090.859/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. *BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO DE DROGAS.* ***TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO POSTERIOR. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 dias-multa.

2. Durante patrulhamento, policiais avistaram veículo cujo condutor demonstrou nervosismo, realizou freada brusca e tentativa de manobra evasiva, sendo realizada abordagem em que se apreenderam duas porções de maconha no interior do automóvel e quantia em dinheiro, seguida de indicação, pelo próprio agente, de local onde foram encontradas expressivas quantidades de cocaína, crack e maconha, fracionadas para venda.

3. Apelação criminal parcialmente provida apenas para afastar bis in idem, sem alteração do quantum final da pena. Revisão criminal indeferida. Habeas corpus impetrado como sucedâneo recursal, visando nulidade da busca pessoal, absolvição por ilicitude das provas e, subsidiariamente, aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com regime inicial aberto e substituição da pena, não conhecido na decisão monocrática por inadequação da via eleita e ausência de ilegalidade flagrante.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando manejado como sucedâneo de recurso próprio, em face de alegada excepcionalidade decorrente de suposta nulidade da busca pessoal; (ii) saber se a abordagem policial, fundada em freada brusca, comportamento evasivo e apreensão de drogas e dinheiro, configura fundada suspeita nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, afastando a nulidade da busca pessoal e da busca veicular e, por consequência, a teoria dos frutos da árvore envenenada; (iii) saber se condenação criminal por fato anterior, cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente aos fatos em análise, pode ser considerada como maus antecedentes para afastar a causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta a substituir o recurso previsto em lei, sendo cabível, em hipóteses excepcionais, apenas para coibir ilegalidade flagrante,

Documento eletrônico VDA59634374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:25
Código de Controle do Documento: df2f1bca-a231-4863-9a3e-ceae78505e61

teratologia ou constrangimento patente, circunstâncias não configuradas no caso concreto.

6. As instâncias ordinárias reconheceram, com base no acervo fático-probatório, a existência de causa antecedente concreta para a abordagem policial - freada brusca ao avistar a viatura, tentativa de manobra evasiva, apreensão de droga no veículo e de quantia em dinheiro, seguida de indicação do local de armazenamento de outros entorpecentes -, o que caracteriza fundada suspeita e legitima a busca pessoal e veicular, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

7. A análise da legalidade da diligência considerou o contexto fático ex ante, apenas registrando que os elementos foram corroborados pelas apreensões subsequentes, sem operar validação a posteriori de ato inválido; a pretensão defensiva demanda reexame e revaloração do conjunto fático-probatório (nervosismo, freada brusca, atitude evasiva, apreensões e confissão informal), providência incompatível com o rito do habeas corpus.

8. Quanto ao tráfico privilegiado, as instâncias ordinárias afastaram a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base em elementos objetivos que demonstram dedicação do agente a atividades criminosas, notadamente a existência de condenação por fato anterior, concessão de liberdade provisória e nova prisão em flagrante pelo mesmo delito no mesmo período.

9. ***Condenação criminal por fato anterior, ainda que com trânsito em julgado posterior à data dos fatos em julgamento, pode ser valorada como maus antecedentes, conforme jurisprudência consolidada, e constitui fundamento idôneo para afastar o tráfico privilegiado, por ausência de preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.***

10. O agravo regimental limita-se a reproduzir argumentos já examinados na decisão monocrática, não trazendo elementos novos capazes de infirmar a conclusão acerca da inadequação da via eleita e da inexistência de ilegalidade flagrante, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.072.511/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.) (grifos nossos).

Portanto, inafastável o óbice do indeferimento liminar do *habeas corpus,* tal como constou na decisão agravada, eis que não havia ilegalidade ou teratologia no acórdão do Tribunal Estadual que justificasse eventual concessão de ordem de ofício.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:25
Código de Controle do Documento: df2f1bca-a231-4863-9a3e-ceae78505e61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.733 / MG

Número Registro: 2026/0164154-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0027210080696 00806967020218130027 10000232514851001 27210080696 806967020218130027

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABRICIO GONCALVES RIOS
ADVOGADO	: FABRICIO GONCALVES RIOS - MG140103
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GABRIEL MORAIS TRINDADE (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL MORAIS TRINDADE (PRESO)
ADVOGADO	: FABRICIO GONCALVES RIOS - MG140103
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59879086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:49
Código de Controle do Documento: 000e353e-b57b-4a97-8ed1-ae7961b28ffb

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:49
Código de Controle do Documento: 000e353e-b57b-4a97-8ed1-ae7961b28ffb